

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0054261-24.2011.8.19.0001

BRUNO JOSÉ FISCHER, Perito nomeado por Vossa Excelência nos autos da **ação de Revisão de contrato, outros-cdc**, movida por **PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA E OUTRO(S)** em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S.A**, vem, mui respeitosamente, apresentar laudo pericial

I- Da Síntese dos fatos:

Os três Autores, sócios da empresa Telesoluções Telemarketing Ltda, firmaram contratos de empréstimo pessoal com o Réu em duas ocasiões, além do cheque especial. Tais contratos, não foram suficientes para cobrir débitos nas suas respectivas contas correntes, por conseguinte captaram recursos do cheque especial, agravando ainda mais a saúde financeira das referidas contas.

Não foram acostados aos autos, todos os documentos necessários para periciar o fluxo financeiro de todos os autores, como também não estão presentes todos os contratos, fato reconhecido pelo Réu.

II- Do Laudo pericial:

**Responder todos os quesitos levantados pelas partes,
que encontrem respaldo nos documentos acostados**

III- Dos Quesitos do Autor:

1) Em que data foi firmado o primeiro contrato entre as partes? Qual o objeto do mesmo?

Resposta: Na data de 03/04/2008, foram celebrados três contratos de empréstimo, CRÉDITO PESSOAL:

1.1- Entre o cliente **Paulo Fernando Gonçalves de Moura** e o Banco ABN Real S/A No. 01.543032.1, fl.37,. Constando:

- Valor do principal de r\$94.500,00
- Parcelas mensais de 36 meses
- Taxa efetiva: 2,8% a.m / 39,289 a.a
- Valor da parcela: r\$4.488,98
- Valor IOF: r\$3.114,94

1.2- Entre o cliente **Gilson José Freitas Bacci** e o Banco ABN Real S/A No. 01.543029.1, fl.66,. Constando:

- Valor do principal de r\$98.000,00
- Parcelas mensais de 36 meses
- Taxa efetiva: 2,8% a.m / 39,289 a.a
- Valor da parcela: r\$4.494,44
- Valor IOF: r\$3.118,72

1.3- Entre o cliente **Waldelea de Souza Nogueira** e o Banco ABN Real S/A No. 01.543031.2, fl.94,. Constando:

- Valor do principal de r\$94.500,00
- Parcelas mensais de 36 meses
- Taxa efetiva: 2,8% a.m / 39,289 a.a
- Valor da parcela: r\$4.488,98
- Valor IOF: r\$3.114,94

2) Quantos contratos foram assinados pelas partes no decorrer da relação comercial?

Resposta: Além dos 3 contratos citados acima, foram acostados aos autos outros 3 contratos firmados entre os clientes e o Réu todos no dia 22/06/2010, a saber:

2.1- Cliente **Paulo Fernando Gonçalves de Moura** e o Banco ABN Real S/A No. 11.159973.5;

-Valor principal: r\$73.700,00

-Prazo de 36 meses

-Parcela de r\$3.168,92

2.2- Cliente **Gilson José Freitas Bacci** e o Banco ABN Real S/A No. 11.159971.9;

-Valor principal: r\$72.700,00

-Prazo de 36 meses

-Parcela de r\$3.127,05

2.3- Cliente **Waldelea de Souza Nogueira** e o Banco ABN Real S/A No. 11.159974.3;

-Valor principal: r\$73.700,00

-Prazo de 36 meses

-Parcela de r\$3.168,92

3) Se o Réu juntou todos os extratos de conta corrente desde o início da relação contratual?

Resposta: Não acostado aos autos todos os extratos dos três autores desde a relação contratual firmada entre as partes.

Da cliente Waldelea Nogueira; acostados extratos de janeiro de 2008 até janeiro de 2011, fls. 836/873;

Do cliente Gilson Bacci; acostados extratos do período de fevereiro de 2011, até dezembro de 2017

Do cliente Paulo de Moura; acostados extratos de janeiro de 2008 até janeiro de 2011, fls. 513/554.

Ressalta-se que o Réu , fls329, afirma que não encontrou todos os documentos solicitados: “ *Cumprre informar que, após insistentes buscas em seu sistema interno, o banco Réu não logrou êxito em localizar todos os documentos requeridos pelo perito nessa lide através das numerações fornecidas pela parte Autora em sua exordial. Vele ressaltar que, na migração do Banco Real para o Banco Santander alguns documentos antigos foram expurgados do sistema, sendo assim, não é possível ser localizado,.....*”

4)Se os elementos trazidos pelo Réu são suficientes para realização da criteriosa prova pericial?

Resposta: Os extratos são ferramentas de grande importância para deslinde da perícia, a memória de cálculo que compõe o corpo destes, esclarece com ínfima margem de erro se ocorreram excessos por parte do Réu. Os mesmos não foram acostados a lide, prejudicando então a perícia.

5) A partir dos documentos acostados, qual o valor original da dívida?

Resposta: O primeiro contrato entre as partes,temos:

-Paulo Fernando Gonçalves de Moura: r\$94.500,00

-Gilson José Freitas Bacci: r\$98.000,00

-Waldelea de Souza Nogueira: r\$94.500,00

6)Qual o vencimento da mesma?

Resposta: Data de 03/04/2011

7)Se havia alguma previsão de cobrança de juros caso o débito excedesse o limite disponibilizado? Se positivo, em quanto montava esse percentual?

Resposta: Resposta prejudicada, pois os contratos acostados são referentes a empréstimo/financiamento/crédito pessoal, onde, o banco credita determinado valor na conta do cliente, com prazo de vencimento e juros pré estabelecidos, não restando, neste tipo de contrato, “limite disponibilizado”, característica dos contratos de cheque especial, denominado pelo Réu de “Santander Master” e ou “ Real Master”, cujo contrato não foi acostado aos autos.

8)Esclarecer as parcelas em que foi desdobrada a dívida, discriminando-as minuciosamente.

Resposta: Resposta prejudicada. Não há informações claras, evidentes, que a dívida foi desdobrada, observa-se no entanto, que os primeiros contratos, firmados entre as partes no dia 03/04/2008 totalizou (para os 3 clientes) r\$ 287.000,00 , a ser quitado em 36 parcelas , sendo a última em 03/04/2011. Porém, em 22/06/2010, os clientes fecharam outros 3 empréstimos totalizando r\$220.000,00, também em 36 parcelas com vencimento em 22/06/2013.

9)Qual é o critério e índices utilizados pelo réu para encontrar, sobre a dívida original, o valor cobrado pela mesma?

Resposta: Resposta prejudicada pela falta de documentação acostadas aos autos. Porém no primeiro contrato, a cláusula que se refere a inadimplência reza que:

“

9. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:
 - a) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração,
 - b) Juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO ([www. bancoreal. com. br](http://www.bancoreal.com.br)) - página Empréstimos - item Taxa de Juros- Quadro de Encargos e Inadimplemento, e
 - c) Multa moratória de 2%(dois por cento).

10) Qual foi a inflação no país desde a celebração do contrato até a distribuição da presente ação, trazendo aos autos diversos índices para fins de comparação.

Resposta: Para o período de 04/2008 até 02/2011, temos:

Comparação índices inflacionários em % ao ano			
Ano	IGP-M	INPC	IPCA
2008	9,81	6,48	5,9
2009	-1,71	4,11	4,31
2010	11,32	6,47	5,91
2011	5,1	6,08	6,5

11) Qual a taxa de juros praticada pelo Réu?

Resposta: Taxa de 2,79% a.m, (39,12% a.a) no primeiro contrato, taxa de 3,29% a.m, (47,46% a.a) no segundo contrato e taxa de 9,66% a.m (202,39% a.a) para uso do cheque especial, conforme fl 347.

12) Em quanto montam as parcelas de juros e se os mesmos encontram-se capitalizados?

Resposta: Para os primeiros contratos, capitalizados mensalmente á taxa de 2,79% a.m, temos;

12.1- Cliente Paulo Fernando Gonçalves:

-Valor do principal de r\$94.500,00

- No. de parcelas : 36 mensais

-Valor da parcela: r\$4.488,98

12.2- Cliente Gilson Bacci:

-Valor do principal de r\$98.000,00

- No. de parcelas : 36 mensais

-Valor da parcela: r\$4.494,44

12.3-Cliente Waldelea Nogueira:

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JÚZO

- Valor do principal de r\$94.500,00
- No. de parcelas : 36 mensais
- Valor da parcela: r\$4.488,98

Para outros 3 contratos, capitalizados mensalmente á taxa de 3,29% a.m,
temos:

12.4- Paulo de Moura;

- Valor principal: r\$73.700,00
- No. de parcelas : 36 mensais
- Parcela de r\$3.168,92

12.5- Cliente Gilson Bacci;

- Valor principal: r\$72.700,00
- No. de parcelas : 36 mensais
- Parcela de r\$3.127,05

12.6- Cliente Waldelea Nogueira ;

- Valor principal: r\$73.700,00
- No. de parcelas : 36 mensais
- Parcela de r\$3.168,92

13) Se há cobrança de multa penal e qual o percentual da mesma?

Resposta: Sim, há cobrança de multa moratória quando o autor , Paulo de Moura, excede o limite do cheque especial de r\$30.000,00. Observa-se que foi cobrado 2% sobre o valor médio “usado “ acima do limite estabelecido.

14)Se se verifica a aplicação de comissão de permanência cumulada com correção monetária durante o período ?

Resposta: Foi cobrada comissão de permanência, conforme clausula 5 do contrato.

Este valor foi debitado da conta corrente dos autores, que em alguns períodos estava devedora, portanto o valor cobrado foi capitalizado nas seguintes transações na conta corrente.

15) Se houve alguma forma de amortização da dívida , bem como seus respectivos valores?

Resposta: Prejudicada a resposta pois, constam nos autos , para o período do acordo celebrado entre as partes, somente os extratos do Autor Paulo de Moura e da Autora Waldelea Nogueira , onde podemos constatar as seguintes liquidações de parcelas:

Para o contrato celebrado entre as partes no dia 03/04/2008:

-Paulo de Moura; das 36 parcelas no valor de r\$4.488,98, foram liquidadas 33, sendo a última em janeiro de 2011. Algumas com atraso, ocasionando juros remuneratórios e multa.

-Waldelea Nogueira: também observa-se as mesmas liquidações.

Para o contrato celebrado em 22/06/2010:

-Paulo de Moura; das 36 parcelas no valor de r\$3.168,92, foram liquidadas 07, sendo a última em janeiro de 2011. Algumas com atraso, ocasionando juros remuneratórios e multa.

-Waldelea Nogueira: também observa-se as mesmas liquidações.

16)Esclarecer se foi verificada a cobrança de alguma taxa imposta pelo Réu, e quanto tal cobrança representa na totalidade do débito

Resposta: Não foi cobrada nenhuma taxa que não constasse no contrato, acostado aos autos, firmado entre as partes.

17)Qual o valor do débito atualizado pela UFIR e acrescido com os juros legais, não capitalizados?

Resposta: Prejudicada a resposta porque os autos estão desprovidos de documentação que possa respaldar as parcelas efetivamente liquidadas, pelos três autores nos empréstimo pessoais celebrados.

No entanto, considerando o “Extrato Consolidado” , em 2011 acostado pelo Réu , observa-se que os empréstimos e saldo negativo da conta corrente, foram transferidos para conta “ Créditos vencidos” em 17/05/2011. Isto posto, considera-se o saldo negativo em 17/05/2011, para atualização solicitada, então temos:

-Para o Autor Gilson Bacci, o débito em 17/05/2011 perfazia o total de r\$60.752,32, fl 350 , atualizando observa-se a quantia de r\$188.547,04

-Para a Autora Waldelea Nogueira, o débito em 17/05/2011 perfazia o total de r\$36.157,59, fl 433 , atualizando observa-se a quantia de r\$112.216,40

-Para o Autor Paulo de Moura, o débito em 17/05/2011 perfazia o total de r\$43.418,17, fl 565 , atualizando observa-se a quantia de r\$134.749,86

18) Se há alguma cláusula no contrato examinado que prevê a aplicação da taxa de juros de acordo com a variação do mercado?

Resposta: Não há nenhuma cláusula no contrato prevendo taxa de juros de acordo com a variação do mercado.

19) Se o contrato em análise pode ser classificado como “contrato de adesão” ?

Resposta prejudicada: Pergunta conceitualmente jurídica, não cabendo a este perito manifestar-se sobre o tema.

20) Em quanto montam as parcelas indevidamente cobradas e debitas da primeira Autora?

Resposta prejudicada; não é possível constatar, através dos documentos acostados, que ocorreu cobrança de parcela indevida. As parcelas cobradas referentes aos contratos acostados, estão de acordo com o valor firmado entre as partes.

Observa-se outras parcelas debitadas sobre o título de “*PAGTO CONTR*”, fls. 513/518, que provavelmente são provenientes de contrato firmado com o Réu , ANTES do contrato de abril/2008 , acostado aos autos.

21) Trazer ao processo qualquer elemento ou fato que julgar necessário à solução da demanda.

Resposta: Nada a acrescentar.

IV- Dos Quesitos do Réu:

1) Na modalidade de crédito denominado Cheque Especial, a Instituição financeira concede limite de crédito ao cliente? Em caso positivo, a utilização deste limite é obrigatória ou facultativa por parte do cliente?

Resposta: O cheque especial é destinado a clientes com limite de crédito aprovado. Ele deve ser utilizado pelo cliente ,em casos de imprevistos ou em situações emergenciais e de forma temporária.

2) Caso o Cliente não utilize este limite, algum encargo a título de juros , lhe será cobrado?

Resposta: Não serão cobrados juros pelo não uso do limite.

3) Pede-se o Sr. Perito informar se o cliente utilizou e se beneficiou do limite de crédito colocado a sua disposição?

Resposta: Não foram acostados aos autos os limites de credito à disposição dos clientes/ Autores.

4) Caso o correntista não tivesse o limite de credito e na inexistência de saldo credor em sua conta corrente, o que ocorreria com os cheques emitidos os saques efetuados pelo correntista?

Resposta prejudicada: Em geral os cheques são devolvidos na inexistência de saldo para honrar os valores, porém, não raro e conforme o relacionamento do cliente com a instituição, cheques podem ser autorizados, “comprados”, pela gerência para serem compensados ou sacados no caixa.

5) Para efetuar o pagamento dos encargos, basta efetuar créditos em sua conta (deposito, ordem de pagamento, etc) ou ainda utilizar o limite de crédito?

Resposta: Encargos são debitados diretamente da conta corrente do cliente, havendo ou não saldo para honrá-los. Desta forma, quando não há recurso próprio, os encargos são liquidados com recurso da instituição financeira (limite de credito/cheque especial).

6) Esclareça o Sr. Perito se é correta a afirmação de que , se ainda existir limite a ser utilizado pelo cliente, jamais o Banco poderia exigir que o cliente pagasse os juros com recursos que não aqueles proveniente do limite que lhe foi concedido?

Resposta: Afirmação correta.

7) As taxas de juros aplicadas nas operações de crédito rotativo são adequadas conforme regras do mercado como também às normas do Banco Central do Brasil ?

Resposta: Mesmo seguindo às normas reguladoras do Banco Central, as taxas do cheque especial aplicadas pelas as instituições financeiras, variam de 20,45% a.a até 526,13% a.a, conforme dados do próprio BACEN.

8) Através dos extratos, o Cliente pode conferir os lançamentos existentes em sua conta corrente?

Resposta: Afirmação correta.

9) Pede-se ao Sr. Perito informar se há nos autos algum documento, com data anterior à propositura da ação, no qual o Cliente discorda dos lançamentos efetuados na conta corrente, principalmente com relação aos juros e tarifas cobradas?

Resposta: Não foi acostada nos autos nenhuma discordância com data anterior à ação em análise.

10) Pede-se ao Sr. Perito informar se acordo com o COSIF do BACEN, as Instituições financeiras devem apropriar mensalmente os encargos das operações de empréstimos?

Resposta: Salvo engano, a pergunta apresentada não encontra nenhum paralelo ao teor do certame, posto que o COSIF , (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) é um plano contábil, de uso interno, com critérios a serem observados pelas instituições financeiras na estrutura de suas contas e modelos de documentos, para facilitar o acompanhamento das instituições financeiras dentro do Sistema Financeiro Nacional.

11) Queira o Sr. Perito informar se os Bancos podem cobrar de seus cliente pela prestação de serviços tarifas, consoante a Resolução 2303 do Bacen?

Resposta: A referida Resolução; *“disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”*, vetando algumas tarifas e normalizando a cobrança de outras.

12) De acordo com a resolução 1064/85 do Banco Central do Brasil , as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes ?

Resposta: SIM, de acordo com a supra dita resolução “.....Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”

13) De acordo com a Resolução 389 do Bacen, as instituições financeiras podem cobrar taxas de mercado nas operações de crédito?

Resposta: Dispõe a RN 389/76 do BACEN ;

“ I - Ressalvado o disposto no item II, as operações ativas dos bancos comerciais serão realizadas, a partir desta data, a taxas de mercado...”

Que, segundo dados coletados pelo BACEN, variam de 20,45% a.a até 526,13% a.a, conforme o valor e prazo do empréstimo.

14) De acordo com a resolução 1129 do Bacen, as Instituições Financeiras podem cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, comissão de permanência as mesmas taxas do mercado?

Resposta: Afirmação correta. Dispõe a RN 1129/86 do BACEN;

“.....Resolveu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento..”

15) Protesta-se por quesitos suplementares , se necessário.

Resposta: Nada a acrescentar aos quesitos.

IV- Conclusão:

Como demonstrado nos extratos dos autores Paulo de Moura e Waldelea Nogueira, o empréstimo pessoal firmado entre as partes em 03/04/2008, teve como finalidade cobrir saldo negativo em conta corrente e antecipar prestações de outros empréstimos firmados com o Réu anteriormente, documentos não acostados aos autos.

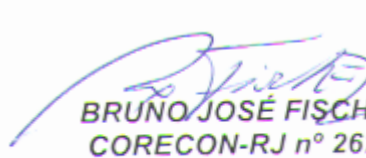
Os créditos dos empréstimos pessoais firmados em 22/06/2010, foram sacados, via TED, e as contas continuaram negativas, usando 90% dos recursos do cheque especial com taxa de juros de 9,6% a.m, no valor de r\$25mil para cliente Waldelea Nogueira , e r\$30mil para cliente Paulo de Moura. Tal pratica gerou juros e multas lesivos a saúde financeira dos autores.

A ausência dos contratos de cheque especial e extratos de conta corrente do autor Gilson Bacci, e reconhecida pelo Réu fls329, prejudicou um detalhamento maior da perícia.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2019.



BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ nº 26231
CPF 880.406.077-57